PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 874/99

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO A RESCINDIR CONTRATOS DE CONCESSÃO COM A COPASA-MG, E A OUTORGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, A CONCESSÃO DOS MESMOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de João Pinheiro, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a rescindir o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água da sede do Município de João Pinheiro, formalizado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, na qualidade de sucessora da COMAG, autorizado pela Lei Municipal nº 606, de 5 de junho de 1973.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a rescindir o contrato de concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário do Distrito de Luizlândia do Oeste, formalizado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, autorizado pela Lei Municipal nº 776, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, em caráter de exclusividade, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de gestão integrada, administração e exploração do sistema municipal de saneamento básico de água e de esgotos sanitários municipais.

§ 1º- A concessão autorizada será onerosa para a concessionária, representada pela obrigação de execução de obras priorizadas pela Administração Municipal, a serem especificadas no edital de licitação que abrir o certame de concessão, sendo essencial, desde já reconhecida, a construção de uma estação de tratamento de esgoto, a construção, restauração e manutenção de rede de água potável e de rede de esgoto atendendo a, no mínimo, 98% (noventa e oito por cento) das unidades residenciais, comerciais, industriais e mistas do Município, incluindo distritos com população superior a cinco mil habitantes.

§ 2º - As obras consideradas essenciais, indicadas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão estar concluídas, em uso, dentro dos seguintes prazos máximos: para recuperação das redes hoje existentes e para complementação da rede de água potável e da rede de esgoto sanitário – seis anos; para melhoria e ampliação do sistema de captação de água, incluindo elevatória – três anos; para construção da ETE - estação de tratamento de esgoto – sete anos, contados os prazos da data do contrato de

§ 3º - O prazo da concessão será de trinta anos, podendo ser prorrogado por até iguais períodos, se presente o interesse público à época de cada renovação.

§ 4º - Tendo em conta que os serviços de água e esgoto não geram receita de impostos para o Município, e visando a minimizar ônus para a comunidade, fica estendida à futura concessionária a isenção de tributos municipais, durante o prazo da concessão.

§ 5º - A concessão a que se refere esta Lei se regerá pela disposição do art. 175 da Constituição Federal, adotadas as normas aqui contidas como disciplinadoras dos recíprocos direitos e obrigações das partes, a serem fixados no futuro contrato.

§ 6º - Todas as desapropriações necessárias à execução de obras e à consecução dos objetivos aqui indicados serão procedidas pela Prefeitura, e a suas expensas, competindo ao Executivo a delegação de poderes para o procedimento expropriatório.

Art. 4º - A concessionária fica sub-rogada em todos os direitos reservados ao Poder Público, Administração Direta ou Indireta, em especial os referentes à cobrança das tarifas de fornecimento de água e das taxas de prestação dos serviços de esgoto, autorizada a cominar a falta de pagamento com o corte de fornecimento e cobrança executiva de seus créditos.

§ Único - A concessionária fica autorizada a cobrar as tarifas e taxas indicadas no edital de licitação da concessão, e que somente poderão ser reajustadas mediante critérios e condições que forem fixadas no mesmo edital, após decurso do prazo de um ano de sua vigência, obedecida a legislação federal pertinente.

Art. 5º - A concessionária será responsável pela reforma e conservação dos bens imóveis indicados reversíveis no edital de licitação que vier a ser publicado, devendo assumir o compromisso de devolvê-los ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato de concessão.

Art. 6º - É facultado à Prefeitura de João Pinheiro, sempre agindo em comum acordo com a concessionária, obter financiamentos para investimentos públicos na área de água e esgoto, hipótese em que o prazo de pagamento do mútuo há de estar contido no prazo contratual vigente da concessão, e a obrigação pelo pagamento total, inclusive encargos, será de exclusiva responsabilidade da concessionária e assim por esta assumida.

Art. 7º - A concessionária dos serviços públicos de água e de esgoto será a única responsável pela prestação dos serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água potável, atendendo, no mínimo, a 98% (noventa e oito por cento) das unidades autônomas residenciais, comerciais, industriais ou mistas do município, compreendendo a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação das instalações, redes e equipamentos, para a conseqüente exploração do serviço público.

Art. 8º - A concessionária dos serviços públicos de água e esgoto será a única responsável pela implantação de redes coletoras, implantação de interceptores e tratamento de esgotos sanitários das unidades autonomas residenciais, comerciais, industriais ou mistas do município, compreendendo a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação das instalações, redes e equipamentos, para conseqüente exploração do serviço público.

Art. 9º - As obras programadas pela Prefeitura, ou as que venham a revelar-se necessárias em função do crescimento físico da cidade, serão realizadas pela concessionária, a suas expensas exclusivas e, acrescidas dos bens definidos como reversíveis, passarão a integrar o patrimônio municipal, ao final do prazo da concessão, fixado no edital, sem pagamento de qualquer indenização.

Art. 10º - A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade, cortesia no relacionamento e modicidade de tarifas.

Art. 11º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação da proposta da concessionária, implicará a conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos.

Art. 12º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 13º - São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais e as desta Lei;

III - intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas no artigo 25 e seguintes desta Lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

VI- zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente;

Art. 14º - No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e presta-ção dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 15º - São encargos da concessionária:

I - restar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - restar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária do serviço público municipal de água e esgoto;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato.

Art. 16º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - dar a conhecer, ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

Art. 17º - Define-se "*serviço adequado*", referido no inciso I dos artigos 15 e 16 desta Lei, como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ Único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 18º - Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de João Pinheiro e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidas, preliminarmente, pelas negociações aqui previstas.

Art. 19º - A submissão de qualquer questão ao processo administrativo de solução de divergências não exime a Prefeitura de João Pinheiro e a concessionária das obrigações que visem a dar integral cumprimento ao contrato de concessão e à contínua prestação dos serviços públicos.

Art. 20º - O processo de solução de divergências será cometido a um conselho arbitral, composto de seis membros, preferentemente profissionais liberais e peritos independentes, sendo três indicados pela Prefeitura e outros três indicados pela concessionária, que decidirão por maioria simples. O empate libera a parte queixosa para as providências judiciais que entender cabíveis.

§ 1º - O processo terá início com a comunicação remetida de uma parte à outra, indicando a divergência e propondo a convocação do conselho arbitral.

§ 2º -A matéria há de ser submetida ao conselho dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, prazo este a ser cumprido pela parte que tenha recebido a comunicação de divergência, sob pena de acatamento da denúncia.

§ 3º -O conselho arbitral terá o prazo máximo de cinco dias úteis para informar às partes envolvidas a sua decisão, em parecer escrito e assinado, e do qual constará, na íntegra, qualquer voto divergente, sobre o conflito denunciado.

§ 4º -As decisões do conselho arbitral estão sujeitas, assim como todo e qualquer ato administrativo, à revisão do Judiciário.

Art. 21º - As despesas com custas e honorários do conselho arbitral, se não acordada outra forma de pagamento entre as partes interessadas, serão rateadas entre a Prefeitura de João Pinheiro e a concessionária, cada uma respondendo pelos ônus da sua indicação.

Art. 22º - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

§ Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º -Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive danos morais.

§ 2º -O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 24º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 25º - Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato, ou

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º -Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizados pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim discriminados, as captações, as redes, as elevatórias, as estações de tratamento e seus equipamentos, os hidrômetros e as ligações domiciliares.

§ 2º -Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 3º -A assunção do serviço autoriza a ocupação de todas as instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo poder concedente.

§ 4º -Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária, na forma do disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei.

Art. 26º - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, a atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 27º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a intervenção prevista no artigo 22 desta Lei.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – a concessionária for condenada, com sentença transitado em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º -A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 26 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º -Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29º - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 17 de Dezembro de 1999.

Roosevelt Monteiro Porto
Prefeito Municipal

Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Municipal de Administração